

**ESCLARECIMENTO Nº 001 – PROCESSO DE SELEÇÃO 021/2024 SESI -DR/TO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 021/2024 SESI -DR/TO**

O **SESI-DR/TO**, por intermédio de sua Comissão de Contratação com Disputa (CCD), representada neste ato por seu Presidente, *in fine signati*, formalmente designado por meio da Portaria nº 004/2024, em conformidade com art. 11, do Regulamento para Contratação e Alienação do SESI (RCA), passa a esclarecer o que segue.

Na data do dia 09 de setembro de 2024, às 17h15min, horário de Brasília, a empresa NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., encaminhou para esta Comissão uma peça de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL em epígrafe. Em síntese, a empresa interessada que alega preço médio de referência do procedimento não condiz com o mercado, restando, assim, inexequível, contrariando a legislação que rege o procedimento, citando a Lei nº 14.133/2024 e a Lei nº 8.666/93 (já revogada). É o breve relato.

Pois bem, ante à situação narrada, esta Comissão possui o dever de trazer às claras à interessada, a natureza jurídica do Serviço Social da Indústria (SESI) e as normas que regem suas atividades administrativas no que diz respeito às suas compras e alienações de bens.

O SESI, em que pese faça gestão de recursos oriundos de contribuição compulsória, e como consequência, presta conta de suas atividades finalísticas aos órgãos de controle externo (TCU e CGU), constitui-se como pessoa jurídica de direito privado, submetendo-se tão somente aos seus próprios **regulamentos**, conforme assegurado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão exarada no nojo RE nº 789.874 de 2014, afastando-se, inclusive, dos princípios que norteiam a administração pública.

As regras que norteiam as compras e alienações do SESI, estão contidas no Regulamento para Contratação e Alienação (RCA), aprovado pela Resolução CN-SESI nº 053/2023. O cerne do RCA vai ao encontro de sua natureza jurídica e entendimentos construídos ao longo do tempo pela Corte de Contas e pela Suprema Corte, não havendo o que se falar em submissão e observância aos regramentos apontados em peça de impugnação ora fustigada.

Não obstante, esta Comissão informa ainda, que o Regulamento para Contratação e Alienação (RCA) não prevê e não comporta impugnação de seus chamamentos públicos, mas tão somente assegura aos interessados o direito de resposta às suas dúvidas quanto à interpretação dos certames do SESI, motivo pelo qual, esta Comissão elenca abaixo a resposta encaminhada pela área técnica de engenharia do SESI Tocantins, em formato de esclarecimento. Veja-se:

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa Nyom Grass, segue considerações da engenharia do SESI.

- ✓ *Conforme item 2.1 parágrafo oitavo do memorial descritivo (Sobre a última camada realizar o assentamento do tapete de grama sintética, já existente no ambiente da obra, sobre a camada de brita e pó de brita).*

- ✓ *Conforme item 6.1 da planilha analítica CAMPO DE FUTEBOL EM GRAMA SINTÉTICA 50MM, INCLUÍDOS BASE DE BRITA GRADUADA (E=5CM), LASTRO DE AREIA FINA (E=0,8CM) E CAMADA DE BORRACHA GRANULADA PARA QUADRAS SINTÉTICAS (E=4CM), EXCLUSIVE FORNECIMENTO DOS TAPETES DE GRAMA.*

Ou seja: ao contrário dos orçamentos apresentados pela empresa Nyon Grass, o referido chamamento não contempla aquisição de grama sintética, pois conforme já explicito tanto no memorial descritivo, projeto e planilha analítica a grama já se encontra na localidade, o item 6.1 da planilha trata-se da aplicação da grama sintética, necessitando apenas de transporte de acordo com item 6.2 das planilhas sintética e analítica.

Ante a todo o exposto esta Comissão esclarece que o edital de Chamamento Público em referência está consubstanciado nas melhores práticas recomendadas pela pelos órgãos de controle externo quanto ao levantamento do preço médio, não carecendo do mínimo retoque.

Sem mais.

Palmas – TO, em 10 de setembro de 2024.

JAILSON DO NASCIMENTO DA SILVA
Pres. da Comissão de Contratação com Disputa